

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Como pedir o desembargo de área ao IBAMA e o que costuma travar

Tribunal: TRF4 | Processo: 5000261-48.2026.4.04.7103

requerimento de desembargo IBAMA indeferimento • levantamento de embargo ambiental requisitos • desembargo área embargada regeneração comprovada

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000261-48.2026.4.04.7103/RS AUTOR : LUCY CADORE PRADEBON ADVOGADO(A) : DRISA KERN (OAB RS115345) DESPACHO/DECISÃO Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum com pedido de tutela antecipada movida por LUCY CADORE PRADEBON em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), objetivando, inclusive em sede de liminar: "Concedida, inaudita altera parte, a antecipação da tutela em caráter antecedente, para fins de suspender o TERMO DE EMBARGO nº F425WY67.". Para tanto, a parte autora informa que é proprietária da Fazenda Medianeira, em Manoel Viana/RS, onde desenvolve exclusivamente a pecuária desde 1999, tendo sido autuada pelo IBAMA em 07/11/2025 por suposta supressão de 584,876 hectares de vegetação natural ocorrida em 30/09/2020 (Auto de Infração nº 4TF5JS0I- evento 1, ANEXO6 e evento 1, ANEXO7), o que resultou na imposição de multa de R\$ 584.000,00 e no embargo de 584 hectares de campo nativo através do Termo nº F425WY67. Informa ainda que, embora tenha quitado a multa com desconto para encerrar o processo administrativo (evento 1, ANEXO9) e protocolado pedido de autorização para uso de área convertida junto à FEPAM (AUTAIC nº 000829-0567/26-8- evento 1, ANEXO10), o embargo subsiste de forma supostamente indevida, visto que a pretensão punitiva estatal já estava prescrita no momento da lavratura do auto, dado o transcurso de mais de cinco anos entre o fato e a cientificação. Diante da ausência de contemporaneidade e da natureza consolidada da área, postula, em sede de tutela antecipada, o imediato levantamento do embargo sobre os 584 hectares (evento 1, INIC1). Foi comprovado o recolhimento das custas iniciais (evento 9, CUSTAS1). Intimada para dizer sobre o pedido liminar a autoridade impetrada prestou informações (evento 25, PET1). Em síntese, referiu que a operação que culminou com a autuação e respectivo termo de embargo está amparada a Lei 12.651/2012 relativamente à obrigatoriedade de autorização prévia para a supressão de qualquer vegetação nativa no país. Quanto ao processo administrativo, por força do Despacho nº

23911782/2025-Dipam-RS/Supes-RS e em estrita observância à Instrução Normativa nº 8/2024, a análise do pedido de desembargo permanece sobrestada devido ao não atendimento do artigo 4º da referida norma. Segundo o órgão ambiental, a cessação dos efeitos do embargo exige obrigatoriamente a apresentação do Certificado de Inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR) devidamente aprovado pelo órgão competente, condição que, até o momento, não foi demonstrada pela parte autora, inviabilizando a revisão da medida administrativa cautelar. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Dos requisitos para concessão da tutela antecipada de urgência Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência antecipada será concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A ausência de qualquer desses requisitos impede o deferimento da medida, sendo vedada ainda sua concessão quando o efeito for irreversível (art. 300, § 3º, do CPC). 2. Da ausência de plausibilidade do direito 2.1. Da alegação de prescrição O argumento central da inicial é que a pretensão punitiva estatal teria prescrito em 30/09/2025, antes da lavratura do Auto de Infração em 07/11/2025, tomando como marco inicial a "data do fato" de 30/09/2020 constante do Relatório de Fiscalização. A tese não resiste a uma análise mais cuidadosa por dois fundamentos independentes e cumulativos. Primeiro, no plano dos fatos: o Relatório de Fiscalização 9G2Q2SH (evento 1, ANEXO8) indica que a supressão de 584,876 hectares ocorreu ao longo de um período, confirmado por imagens de satélite comparadas antes e depois, com constatação de que a supressão se estendeu entre 29/09/2020 e 16/03/2025, portanto, menos de oito meses antes da lavratura do auto. O próprio Laudo de Constatação nº 55/2025 (evento 1, ANEXO3) é expresso nesse sentido: A data de 30/09/2020 não representa, portanto, o único e nem o principal marco temporal do ilícito, mas apenas o início de uma conduta continuada. O fato infracional, na sua totalidade, se estendeu até março de 2025, ou seja, apenas oito meses antes da lavratura do auto, o que afasta qualquer cogitação de prescrição. Segundo, no plano jurídico: o embargo ambiental tem natureza eminentemente reparatória, preventiva e cautelar, e não meramente punitiva, conforme se extrai do art. 51 da Lei nº 12.651/2012 e do art. 108 do Decreto nº 6.514/2008, que expressamente consignam que o embargo objetiva "impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada." Sob essa perspectiva, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que a reparação de danos ambientais é imprescritível, conforme o Tema 999/STF (RE 654.833) e, mais recentemente, o Tema 1194/2025 do STF (ARE 1.352.872), que fixou a tese de que "é imprescritível a pretensão executória e inaplicável a prescrição intercorrente na execução de reparação de dano ambiental." A distinção é relevante no presente caso: a autora pagou a multa com desconto de 30% (evento 1, ANEXO9), encerrando o componente sancionatório do processo. Isso, contudo, não repercute sobre o embargo, pois ele existe de forma autônoma e está vinculado à recuperação do dano ambiental causado, o qual é expressamente reconhecido na inicial (evento 1, ANEXO5). 2.2. Da alegação de ausência de urgência e consolidação do dano A autora invoca precedentes do TRF4 que, em situações de dano consolidado sem risco de agravamento, concederam tutela para suspender embargos. No caso concreto, a situação é diferente: o próprio Relatório de Fiscalização 9G2Q2SH (evento 1, ANEXO8, página 02) registra, expressamente, que a área não está inscrita no CAR com os percentuais mínimos de Reserva Legal (a propriedade de 1.876ha declara reserva legal próxima de zero, em total desacordo com o mínimo de 20% exigido pelo art. 12 da Lei nº 12.651/2012): Esse dado não é irrelevante: a ausência de regularização da Reserva Legal impede, por si só, qualquer análise de regularização do uso alternativo do solo, pois a supressão de vegetação nativa em área que não cumpre a Reserva Legal tem efeitos que vão além da simples "consolidação" invocada pela autora. O argumento de que o dano estaria "consolidado" e seria passível de mera regularização não pode prosperar enquanto não estiverem satisfeitos os pressupostos básicos de regularidade fundiária ambiental. Ademais, a fundamentação do fiscal quanto à urgência não se restringe à atividade agrícola: o Relatório acima colacionado esclarece que a continuidade do uso sem embargo "diminuirá a resiliência (capacidade de regeneração) do ecossistema, extinguindo banco de sementes e raízes, dificultando severamente a recuperação ambiental da área no futuro próximo, razão que por si só já justifica a manutenção do embargo da área suprimida ilegalmente. Alternativamente, o proprietário poderá buscar regularização ambiental junto a FEPAM através do previsto na Portaria Conjunta SEMA/FEPAM 28/2020 que estabelece procedimento administrativo de autorização para uso de áreas irregularmente convertidas em imóveis rurais no Bioma Pampa. Se regularizada a área perante o órgão

ambiental estadual, o IBAMA poderá analisar o respectivo desembargo nos termos da IN IBAMA 08/2024. " A natureza campestre do Bioma Pampa, com suas características específicas de regeneração dependente do banco de sementes, justifica a manutenção da cautela mesmo diante de supressão já consumada. 2.3. Da exigência do CAR aprovado para o desembargo A autora apresentou, em 27/01/2026, pedido de Autorização para Uso de Área Irregularmente Convertida no Bioma Pampa (AUTAIC nº 000829-0567/26-8-evento 1, ANEXO10) perante a FEPAM, o qual se encontra atualmente em fase de análise pelo órgão ambiental estadual. Sustenta que essa iniciativa evidenciaria a regularização em curso e esvaziaria a finalidade do embargo. O argumento não prospera. O mero protocolo ou a pendência de análise do AUTAIC não equivale, juridicamente, ao cumprimento das condições para cessação dos efeitos do embargo. O art. 15-B do Decreto nº 6.514/2008 é expresso ao condicionar a cessação do embargo à "apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade " e não ao mero requerimento de regularização. A diferença é substancial: enquanto o pedido está em análise, o órgão ambiental não examinou se a área cumpre os requisitos legais para o uso alternativo do solo, não verificou a adequada delimitação das Áreas de Preservação Permanente, não aferiu a situação da Reserva Legal e não concluiu sobre a viabilidade ambiental do empreendimento. Autorizar o levantamento do embargo nesse estágio seria antecipar uma conclusão que o próprio procedimento administrativo ainda não alcançou. A exigência do CAR aprovado não é capricho burocrático: é condição materialmente indispensável à análise do pedido de desembargo, pois é o instrumento que permite ao órgão ambiental verificar a delimitação e localização da Reserva Legal, a presença de espécies ameaçadas, o mapeamento das APPs e a conformidade ambiental do imóvel. Todos requisitos que, no presente caso, o próprio Relatório de Fiscalização (evento 1, ANEXO8) apontou como não verificados, dada a reserva legal declarada próxima de zero. A legalidade dessa exigência é confirmada pelo art. 26 da Lei nº 12.651/2012, que condiciona a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo ao prévio "cadastramento do imóvel no CAR", e pela jurisprudência consolidada do TRF4, que reiteradamente exige a inscrição no CAR como pressuposto para regularização de atividade em área de vegetação nativa Nesse sentido os seguintes julgados: AMBIENTAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. ATIVIDADE PECUÁRIA. TERMO DE EMBARGO. MULTA. 1. Qualquer implantação de monocultura ou atividade em área coberta por vegetação nativa demanda inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR e prévia autorização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. 2. Existindo comprovação de supressão da vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental, é legítimo o embargo realizado pela fiscalização e a aplicação de multa, com fundamento no inciso II do artigo 72 da Lei n.º 9.605/1998, respeitado o artigo 49, parágrafo único, do Decreto n.º 6.514/2008. 3. A escolha e graduação da penalidade é ato discricionário do órgão autuador, que deve observar os parâmetros fixados legais e regulamentares, não restando demonstrado, no caso concreto, afronta aos princípios da legalidade e do não-confisco. 4. A conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente tem previsão no § 4º do artigo 72 da Lei n.º 9.605/1998 e é regulamentada pelos artigos 139 e seguintes do Decreto n.º 6.514/2008, cumprindo a sanção as finalidades pedagógica, repressiva e reperadora, com o menor ônus possível ao administrado. (TRF4, AC 5000812-31.2018.4.04.7128, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 15/08/2024) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AMBIENTAL. IBAMA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA, SEM LICENCIAMENTO OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. TERMO DE EMBARGO. MULTA. OCORRÊNCIA DE DUPLICIDADE NA PENALIZAÇÃO. AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. 1. Qualquer atividade que envolva supressão de vegetação nativa deve passar pela avaliação e autorização do órgão competente, independente do estágio sucessional que se encontra o tipo de vegetação. 2. A partir de 2012 qualquer implantação de monocultura em área coberta por vegetação nativa demanda inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), com previsão de Reserva Legal e subsequente pedido de autorização enviado ao IBAMA para possibilitar, ou não, a atividade agropastoril pretendida. 3. Havendo comprovação da supressão da vegetação nativa sem a devida autorização do órgão ambiental, mantém-se o embargo realizado pela fiscalização e a aplicação das multas, emitidas na forma do inciso II do art. 72 da Lei 9.605/98 e respeito aos parâmetros estampados no art. 49, parágrafo único, do Decreto nº 6.514/2008. 4. Ao emitir as

multas administrativas sancionatórias ao arrendatário e proprietárias das terras no mesmo local do fato e área do dano ambiental, o IBAMA incorreu em bis in idem, devendo ser afastado, anulando-se o Auto de Infração contra o arrendatário, embora respondendo este objetiva e solidariamente com as proprietárias, apenas dependente da escolha do credor. (TRF4, AC 5013285-49.2017.4.04.7107, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 21/02/2024) Saliento que eventual demora no procedimento relativo ao cadastramento de imóveis rurais no CAR deve ser atacada pelo instrumento processual adequado e contra ente responsável (com vistas ao atendimento do princípio da eficiência), mas não autorizam a imediata liberação do bem para a atividade econômica. O mesmo raciocínio se aplica à adesão ao Programa de Regularização Ambiental, não constituindo a exigência, por si, abusiva ou inadequada. Cabe observar, ainda, que o embargo tem a finalidade de assegurar a recuperação ambiental da área, impedindo a continuidade de sua degradação, prevalecendo sobre o interesse particular em sua exploração econômica. Colaciona-se julgado com entendimento no mesmo sentido (sem grifo no original): AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DANO AMBIENTAL. EMBARGO DE ÁREA DEGRADADA. ATO ADMINISTRATIVO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. 1. A opção pela via mandamental impõe limitações probatórias significativas, sobretudo no caso concreto, em que há questões fáticas que reclamam dilação probatória para além da prova pré-constituída. E, ainda que se adentre na análise dessas questões, com base nos elementos probatórios disponíveis nos autos, não resta evidenciada flagrante ilegalidade ou abusividade na lavratura do termo de embargo, a ensejar a sua suspensão. 2. O embargo, de natureza cautelar, tem por finalidade assegurar a recuperação ambiental da área, o que é relevante e, a princípio, prevalece ao interesse particular de sua exploração econômica. 3. No tocante à (in)observância do devido processo legal na esfera administrativa, especialmente em relação às garantias de ampla defesa e celeridade processual (artigo 5º, incisos LIV, LV e LXXVIII, da CRFB), a não juntada de cópia integral do processo administrativo dificulta a aferição da efetiva mora da Administração no julgamento da defesa apresentada pelo impetrante. (TRF4, AC 5020049-17.2018.4.04.7107, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/04/2022) 3. Do periculum in mora inverso e do princípio da precaução Mesmo que se admita a plausibilidade do direito invocado apenas para fins de argumentação, a tutela antecipada é inviável devido ao risco de dano reverso, pois a suspensão do embargo liberaria para uso agropecuário 584,876 hectares de campo nativo suprimidos de forma ilegal no Bioma Pampa, em área com o CAR pendente e sem conformidade com as exigências de Reserva Legal e APP. A continuidade do uso sem cautela causaria danos ambientais irreversíveis, como a extinção do banco de sementes e o comprometimento da recuperação do ecossistema, o que é incompatível com a natureza provisória da medida de urgência. O princípio da precaução, positivado no art. 4º, I, da Lei nº 6.938/1981 e com assento constitucional no art. 225 da CRFB, impõe que, diante de incerteza científica quanto à extensão dos danos e à possibilidade de recuperação, prevaleça a cautela em favor da proteção ambiental. No caso concreto, as incertezas sobre a situação da Reserva Legal, sobre as APPs e sobre a viabilidade de regeneração do campo nativo suprimido tornam ainda mais relevante a aplicação desse princípio como reforço ao indeferimento da tutela. Assim, não vislumbro plausibilidade do direito invocado pela parte impetrante, a amparar o deferimento da medida liminar pretendida. Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR postulada na inicial. 4. Da necessidade de vista ao Ministério Público Federal Tratando-se de ação que versa sobre nulidade de auto de infração ambiental e levantamento de embargo imposto pelo IBAMA em razão de supressão de vegetação nativa no Bioma Pampa, impõe-se a intervenção obrigatória do Ministério Público Federal na qualidade de custos legis, nos termos do art. 176 do CPC e do art. 5º, III, "d", da Lei Complementar nº 75/1993. Diante disso, dê-se vista ao MPF, para que, querendo, ofereça parecer sobre o mérito da demanda, pronunciando-se, inclusive, sobre o cabimento de eventual medida extrajudicial ou judicial voltada à efetiva reparação do dano ambiental verificado nos autos. 5. Prosseguimento 5.1. Decorrido o prazo para contestação e após o transcurso do prazo do MPF, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer réplica e manifestar-se sobre a instrução probatória, especificando e justificando as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 351 do CPC, inclusive para manifestação específica e fundamentada quanto ao valor da causa que entende correto. 5.2. Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de produção de provas ou, não sendo o caso, para

sentença. Intimem-se.

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.